



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 127/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 75/2017 – Aatoria dos Vereadores Edson Secafim, José Henrique Conti e Dalva Berto – que “Institui o Programa de Controle de Espécies Exóticas Invasoras Vegetais por Plano de Manejo, e institui a Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de Valinhos”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Baibarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui programa de controle de espécies exóticas invasoras vegetais por plano de manejo, e institui a lista de espécies vegetais exóticas invasoras do Município de Valinhos.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

Ademais, a Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

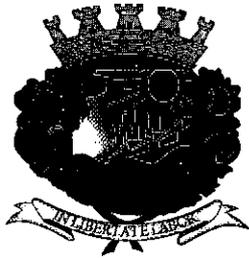
[...]

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80,

²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

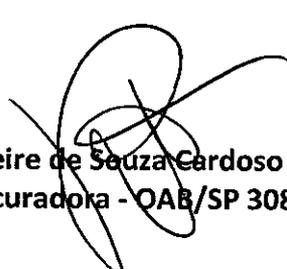
LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente. Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 05 de maio de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506